



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.166-006.573/90-00

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.262
 Recurso nº: 86.617
 Recorrente: SOS HABITACIONAL LTDA.
 Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Configurada a atividade de poupança popular, sem autorização do Ministério da Fazenda, fica o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 5.768, de 20/12/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/88. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOS HABITACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Luiz Romero Faturi Accioly. Falou pela Fazenda Nacional o Procurador-Representante, Dr. Milbert Macau. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Domingos Alfeu Colenoi da Silva Neto
 DOMINGOS ALFEU COLENOI DA SILVA NETO - Relator

Milbert Macau
 * MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.

OPR/mias/MG/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-006.573/90-00

Recurso Nº: 86.617
Acórdão Nº: 201-68.262
Recorrente: SOS HABITACIONAL LTDA.

R E L A T O R I O

SOS HABITACIONAL LTDA., sociedade com sede na cidade de Brasília-DF, no SCLN 204, Bloco "B", sala 17 e Escritório no SEP 516, Bl. "A", 2º Andar, Edifício Inácio de Lima Ferreira, na W3 norte, inscrita no CGC/MF nº 26.436.311/0001-91, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 01, com proposta de aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.768, de 20.12.71, em virtude da realização de operações caracterizadas como captação de poupança popular com infringência ao disposto no artigo 7º (sétimo), inciso V, daquele diploma legal. Pleiteada fora, ainda, as penalidades que prevêem os textos legais, em face de se inferir no contrato encartado às fls. 29, em suas cláusulas, quarta e nona que, o contratante, após quitar um determinado percentual do valor do contrato, passa a ter o direito ao início da entrega do material de construção e ao início das obras, o que, segundo a exordial acusatória caracteriza a captação antecipada de poupança popular por parte da empresa autuada. Objetiva-se, multa de 100% (cem por cento) do valor correspondente à taxa de administração, consideradas as importâncias pagas como sinal, no montante inicial de Cr\$ 373.112,00 (trezentos e setenta e três mil, cento e doze cruzeiros).

Para maior facilidade de compreensão destaco do exemplar do contrato encartado às fls. 29, as mencionadas cláusulas a que se refere o Auto de Infração de fls. 01:

"CLAUSULA QUARTA - Uma vez quitados % (por cento), dos módulos de pagamento componentes do modelo de residência, o Contratante terá direito irrevogável ao início da entrega do material de construção, de acordo com o Cronograma de Entrega, que será assinado na ocasião pelas partes, passando então, a fazer parte integrante do presente Contrato".

"CLAUSULA NONA - O Contratante que tiver quitado % (por cento) do valor total do Contrato, poderá solicitar o início das obras, desde que:

a) concorde em quitar o restante do débito na metade do prazo em que levou para efetuar a quitação dos primeiros 50% (cinquenta por cento);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.166-006.573/90-00
Acórdão nº: 201-68.262

b) estando quitado o lote de terreno no qual será construída a unidade, deverá este lote ser oferecido em garantia de pagamento à Contratada;

c) na hipótese de não estar quitado o lote de terreno referido na alínea anterior, deverá ser dada outra garantia que, a critério da Contratada, seja bastante para garantir a completa satisfação do débito."

De forma tempestiva, houve oferta de Impugnação - fls. 80/92 - cujas razões básicas se resumem no seguinte:

a) - não há de parte da Autuada captação de recursos populares, mas sim prestação de assessoramento aos interessados em construir seu próprio imóvel e deles há cobrança de uma taxa a título de remuneração pelos serviços prestados;

b) - os recursos que lhe são transferidos pelos clientes são imediata e automaticamente repassados para o vendedor do material e para a empresa construtora;

c) - a cláusula quinta do contrato padrão estipula que o contratante terá direito de retirar mensalmente o material que fizer jus, nos locais em que estiver depositado, conforme especificado no parágrafo 1º da cláusula quarta;

d) - a autuada não atua em nome próprio, e sim, de seus representados, conforme estipula a cláusula primeira do contrato-padrão;

e) - a cláusula primeira é que estipula o objeto do contrato e por isso mesmo é condicionadora do entendimento e interpretação de todas as demais;

f) - a interpretação dada às cláusulas quarta e nona não refletem às operações realizadas no sistema S.O.S. de Aquisição de Moradia;

g) - o sistema S.O.S. de Aquisição de Moradia não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 5.768/71, nem mesmo na hipótese residual contida no item V do referido artigo, logo não há por que exigir da Requerente, autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para desenvolver as atividades inerentes ao referido sistema;

h) - o sistema foi lançado recentemente e depois da visita fiscal a interessada entendeu por bem rever o contrato Padrão, com aperfeiçoamento da terminologia utilizada conforme versão que foi firmada pelos interessados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.166-006.573/90-00
Acórdão nº: 201-68.262

Informação Fiscal foi lançada às fls. 104, onde em face de as cláusulas quarta e nona do contrato padrão evidenciarem, com "limpidez inarredável o fato de que a contratante promove a captação antecipada de recursos antes de que o cliente passe a ter o direito ao material de construção ou ao início das obras, culmina por pleitear a manutenção do Auto.

Decisão devidamente fundamentada foi lançada às fls. 106 usque 110, com a seguinte ementa:

"CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR
NORMAS GERAIS

Dependem de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

I - As operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II - A venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total ao respectivo preço;

III -

IV -

V - Qualquer outra modalidade de captação antecipada da poupança popular mediante promessa de contraprestação em bens direitos ou serviços de qualquer natureza."

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, via Recurso voluntário, insurge-se com a respeitável decisão, onde após tecer explicação sobre o sistema S.O.S de Aquisição de Moradia própria; inaplicabilidade da Lei nº 5.768/71 ao sistema S.O.S. de Aquisição de Moradia, oferta detida, extensa, análise da decisão recorrida, culminando por propugnar pela procedência do recurso e fosse declarada a ilegalidade da ação fiscal promovida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no: 10.166-006.573/90-00
Acórdão no: 201-68.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Apesar do esforço desenvolvido pelo ilustre e culto procurador da Recorrente e do brilhantismo de suas alegações, com translúcida clareza solar, colhe-se do conjunto probatório, o firme propósito de captação de poupança popular por parte da Autuada.

Com efeito, através de meios de comunicação, a exemplo do que fora encartado às fls. 50, infere-se forte apelo às pessoas de média e baixa renda que, vale dizer, na sua grande maioria, desconhecem os complicados mecanismos econômicos que regulam as taxas de juros e correção; o discutido contrato, cujo exemplar fora encartado às fls. 29, a oportunidade ímpar de adquirir bens, no caso, imóveis, cognominados por: - modelos - ALFA, BETA, GAMA.

Em realidade anunciam casa e ofertam material de construção, o que por si só já não é muito correto sob o enfoque da lealdade do anunciado.

Ademais remanesce incontestemente nos autos a questão fática, ou seja, o recebimento de importância antecipada, mormente considerando que o auto de infração para objetivar o valor de Cr\$ 373.112,00 (trezentos e setenta e três mil, cento e doze cruzeiros) o faz com valores tidos como recebidos antecipadamente.

Para tanto, apresenta, a Recorrente, o contrato de adesão inicialmente denominado de prestação de serviços, versão original, e ao depois, em sede de "versão revista", intitula-o de "Contrato de Prestação de Serviços, Representação e Outras Avenças", onde, tentando a dissimulação da atividade de captação de poupança popular acaba por, no ato da assinatura, receber taxa de expediente em valor que ao menos é mencionado - fls. 29 tudo isso em um contrato onde se lê a seguinte pactuação:

"CLAUSULA QUARTA - Uma vez quitados % (por cento), dos módulos de pagamento componentes do modelo de residência, o Contratante terá direito irrevogável ao início da entrega do material de construção, de acordo com o Cronograma de Entrega, que será assinado na ocasião pelas partes, passando então, a fazer parte integrante do presente Contrato".

"CLAUSULA NONA - O Contratante que tiver quitado % (por cento) do valor total do Contrato, poderá solicitar o início das obras, desde que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.166-006.573/90-00
Acórdão nº: 201-68.262

- a) concorde em quitar o restante do débito na metade do prazo em que levou para efetuar a quitação dos primeiros 50% (cinquenta por cento);
- b) estando quitado o lote de terreno no qual será construída a unidade, deverá este lote ser oferecido em garantia de pagamento à Contratada;
- c) na hipótese de não estar quitado o lote de terreno referido na alínea anterior, deverá ser dada outra garantia que, a critério da Contratada, seja bastante para garantir a completa satisfação do débito."

Ào meu ver é o quanto basta para concluir pela ocorrência de operação de captação de poupança popular que, de acordo com o art. 7º da Lei 5.768, de 20/12/71, efetivamente depende de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Aliás a operação descrita situa-se no inciso V, do artigo e lei supra mencionados, ou seja:

"V - Qualquer outra modalidade de captação antecipada da poupança popular mediante promessa de contra prestação em bens de qualquer natureza."

Consigne-se que embora o contrato "matriz", não estipule o valor total do bem, vinculando-o a um adendo denominado de proposta de aquisição de imóvel, onde está perfeitamente pormenorizado o imóvel a ser entregue e o valor do financiamento, fls. 03 a 10, com uma agravante, foram eles firmados apenas pelos contratantes e sem o preenchimento dos claros constantes da cláusula quarta, ou seja, permanecendo ao livre arbítrio da contratada, dentre outros elementos a data em que os participantes do sistema passariam a ter direito ao "irrevogável início da entrega do material de construção", o mesmo se verificando com a cláusula nona.

Remanesce claro que, no lapso temporal compreendido entre o pagamento do primeiro módulo e o início da construção, a Recorrente fica de posse desses recursos caracterizando o tipo legal de captação de poupança popular. Esses pagamentos são feitos nas caixas da contratada ou em rede bancária e a crédito da Recorrente.

Por outro lado a alegação de que estes recursos são, vale dizer, atos contínuos, repassados às vendedoras de material e empresas construtoras, restou isolada nos autos! Em momento algum foi capaz de ao menos declinar o nome de uma vendedora ou empresa construtora.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.166-006.573/90-00

Acórdão nº: 201-68.262

Ademais, da atenta análise que se faz das cláusulas 4a, parágrafo segundo; 8a, parágrafos primeiro e segundo infere-se que as despesas de transporte de material; custos para liberação da obra junto às autoridades competentes; terraplanagem, fundação correm por conta e risco dos participantes do Sistema S.O.S. Habitacional Ltda, de modo a conduzir ao entendimento de uma simples prestação de serviço. Já, das cláusulas 3a e 4a, parágrafos terceiro e quarto, colhe-se a previsão de multas em detrimento dos contratantes, com, inclusive, perda de todas as parcelas pagas, o que contraria o disposto no artigo 54 do Decreto 70.951/72. Apesar de híbrido o contrato de mandatária dos participantes efetivamente não se trata mormente considerando que o beneficiário das parcelas é da Recorrente que, como mencionado, recebe as parcelas e as mesmas não comprovam tenha feito o repasse à vendedora e ou construtora.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário interposto, vez que tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO